



Número: **1008365-97.2019.4.01.3200**

Classe: **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **01/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0000867-98.2018.4.01.3200**

Assuntos: **PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILENE GONCALVES GOMES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16874 5867	14/08/2020 14:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
4ª Vara Federal Criminal da SJAM

PROCESSO: 1008365-97.2019.4.01.3200
CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: EDILENE GONCALVES GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA - AM4188

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos no bojo da Operação "Estado de Emergência", formulado por EDILENE GONÇALVES GOMES DE OLIVEIRA em ID 86874548, anexando lista de bens apreendidos em ID 86874593. Alega em síntese que no atual estágio processual não se justifica mais a apreensão dos bens.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou, no parecer em ID 97781883, pela intimação do Departamento de Polícia Federal do Amazonas para informar se os dispositivos de armazenamento e documentos já teriam sido periciados e se havia interesse na manutenção da referida apreensão. Requereu ainda, que os demais bens apreendidos fossem avaliados.

A autoridade policial (documento 154807366), informou quais bens foram periciados, sobre quais persiste interesse na manutenção, assim como pleiteou o perdimento dos bens informáticos para uso nas atividades da Polícia Federal. A autoridade policial ainda apresentou outros documentos em ID 155846388 e anexos.

O MPF, instado a se manifestar em face dos documentos da autoridade policial, apresentou novo parecer em ID 168331881, opinando pelo indeferimento do pedido de perdimento de bens para a Polícia Federal, além de ter se manifestado de forma contrária à devolução dos bens que são de interesse na investigação, opinando de forma favorável porém à restituição dos demais itens.

Sendo o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a autoridade policial pleiteou o perdimento de bens de informática para



uso em suas atividades, como forma de reparação dos danos causados. Todavia, em razão de não haver sentença de mérito acerca do perdimento do produto, bem ou valor apreendido, INDEFIRO o pedido formulado pela Polícia Judiciária.

Por outro lado, sabe-se que a restituição de coisas apreendidas é procedimento legal para devolução, a quem de direito, dos objetos apreendidos no curso do inquérito policial ou da instrução criminal, e somente é cabível quando as alegações do postulante são isentas de dúvida.

Segundo os artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal, é possível a restituição de bens apreendidos que não interessem mais ao processo nem constituam instrumento ou produto do crime, desde que comprovada a propriedade por parte do Requerente.

Analisando os autos, observa-se pelas informações trazidas pela autoridade policial (ID 154807366), que os itens abaixo listados foram periciados e não são de relevância para a continuidade das investigações (OFÍCIO Nº 139/2019/DELECOR/DRCOR/SR/PF/AM):

- item 1 : 01 (UM CELULAR) marca "SAMSUNG" de cor branca IMEI 354472030
- item 3: 01 Celular Marca Motorola na cor preta IMEI 355644083744017
- item 4: 01 Celular marca APPLE modelo IPHONE na cor branca senha 0811. IMEI 355418070821918
- item 15: 01 (UMA) agenda preta com o timbre da Bradesco Seguro com a inscrição manuscrita E.G. GOMES ME.
- item 22: 01 BOLSA PRETA CONTENDO: 01 NOTEBOOK, marca HP, 03 mídias em um envelope com a impressão "ARQUIVOS PMDB"
- item 23: 01 notebook, marca Toshiba com carregador e sem bateria.
- item 30: 01 (uma) pasta na cor azul contendo documentos diversos relativo a uma lancha. Encontrado no quarto do casal.
- item 48: 01 NOTEBOOK S/N: 08099QAJ503072D, encontrados na garagem dentro do veículo placas PHP 2329.
- item 70: 01 Receptor de CFTV ID: ORY E38026210F.
- item 71: 01 receptor de CFTV, ID ORYE3802623V0.
- item 72: 01 (UM) ipad, na cor branca, encontrado dentro do veículo ETIOS PHY 2308.
- item 73: 01 TABLET, na cor preta marca APPLE. encontrado dentro do quarto da EDILENE.

Logo, em relação aos bens acima descritos, não observo a existência de interesse processual em sua manutenção, e, sendo assim, resta demonstrado que merece reavê-los a requerente.

Por outro lado, existem dois itens listados pela parte autora (01 caixa de som, na cor azul, JBL, pequena e 01 aliança matrimonial com um aro fixo e girável com pequenas pedras brilhantes) que não se encontram no auto de apreensão 594/2017, ao contrário dos itens relacionados anteriormente. A própria autoridade policial, na página 04 do ID 154807366, informa que os bens não estão sob custódia da Polícia Federal.



Desta forma, à Requerente para indicar o auto de apreensão destes bens, visto não existir prova da apreensão dos referidos itens.

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial, com relação aos itens 1, 3, 4, 15, 22, 23, 30, 48, 70 a 73 do auto de apreensão n° 594/2017.

Comunique-se à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Amazonas, para ciência desta decisão, bem como para a adoção das providências necessárias para a devolução dos bens passíveis de restituição à requerente ou pessoa indicada por ela.

Por oportuno, INDEFIRO ao menos neste momento processual, a restituição dos itens n° 2, 5, 7, 10, 18 e 21 do auto de apreensão 594/2017 (ofício 139/2019/DELECOR), por serem de relevância à continuidade das investigações. Em relação a este itens, determino a intimação da Polícia Federal, para que promova as análises pertinentes e as encaminhe ao MPF no prazo de 60 (sessenta dias).

Extraia-se cópia desta decisão e proceda-se o traslado aos autos n. 14698-53.2017.4.01.3200.

Intimem-se Cumpra-se.

Manaus, 14 de agosto de 2020.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY

Juíza Federal

